



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0008813-38.2013.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador José Ricardo Porto  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Gustavo Nunes Mesquita  
**AGRAVADA** : Geusa Maria Avelino Pereira  
**ADVOGADA** : Dulce Almeida de Andrade

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.

- Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

- “ *Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- Por força da preclusão consumativa, não é possível, no âmbito do agravo interno, inovação argumentativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVER O RECURSO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba**, em face de decisão monocrática, desta Relatoria, prolatada às fls. 136/144, que negou seguimento a remessa necessária, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Nas razões do novo recurso, argumenta o agravante, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo do Município de Campina Grande, porquanto a obrigação do fornecimento do remédio deve ser afastada da União e dos Estados, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, arguiu a necessidade de manifestação desta Egrégia Corte

acerca dos preceptivos legais manejados no petítório recursal, bem como a observância ao Princípio da Separação dos Poderes, norteador da Administração Pública e a vedação estatal em realizar despesa que exceda o crédito orçamentário anual, bem como a ausência do medicamento pleiteado no rol listado pelo Ministério da Saúde.

No final, requer que seja acolhido e provido o recurso, para que o julgador exerça o juízo de retratação, revogando o decisório singular ou, caso contrário, que seja o presente agravo posto em mesa, consoante determina o §1º, do art. 557, do CPC.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho em todos os termos o *decisum*, ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal e desta Corte de Justiça, comportando julgamento monocrático, a luz do disposto no artigo 557, da Lei Adjetiva Civil, a seguir:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

Logo, estando o apelo em confronto com jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não haveria óbice ao julgamento singular, razão por que o mantenho nos exatos termos e sob idêntico fundamento daquela decisão, cujo teor segue, *ipsis litteris*:

*“De acordo com o Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de Justiça teria firmado entendimento segundo o qual compete apenas aos municípios a responsabilidade pelo fornecimento de*

*medicamentos e tratamentos médicos. Assim, faltar-lhe-ia legitimidade para figurar na presente demanda.*

*Trouxe nas razões recursais o AgResp n. 888.975/RS, julgado pela Primeira Turma em 22/10/2007.*

*No entanto, é de bom alvitre consignar que, conforme disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.*

*Nesse mesmo sentido, colaciono aresto do STJ:*

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

**1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.**

**(...)**

**3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.**

**Agravo regimental improvido.<sup>1</sup>**

*Ora, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo aquele que lhe convier.*

**Por conseguinte, cumpre rejeitar a preliminar lançada.**

**Mérito:**

*Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Analizando os autos, verifica-se que o autor, através desta lide, busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de seus direitos fundamentais, sendo estes a saúde e a vida. A*

---

<sup>1</sup>(AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 15/06/2010**). Grifo nosso.

*Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:*

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 197.** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

**Art. 198.** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

*As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, “devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”, possuindo como diretriz básica o “atendimento integral”.*

*A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, determina em seu art. 2° que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.*

*Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que o promovente sofre de patologia que exige a disponibilização da medicação pleiteada, devendo a edilidade arcar com seu fornecimento, já que se trata de pessoa hipossuficiente.*

*Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu*

*entendimento jurisprudencial da seguinte forma:*

**RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis".

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

– Agravo Regimental desprovido.<sup>2</sup>

*Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:*

**MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovimento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.<sup>3</sup>**

**Ademais, não há que se falar que a medicação requerida na exordial não se encontra no rol listado pelo Ministério da Saúde daqueles remédios que são de competência do Ente Estatal, pois questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de assistência à saúde, não podem servir de empecilho a pretensão da demandante, uma vez que estamos tratando de direito à saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está**

<sup>2</sup>(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

<sup>3</sup>(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). **2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos.** 4. Agravo Regimental não provido.<sup>4</sup> (grifo nosso)

O Exmº Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão semelhante à que ora foi levantada pelo apelante, assim se posicionou:

"Observa-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ele ser fornecido. Tem, portanto, a recorrente, visivelmente, direito líquido e certo ao recebimento do remédio.

"As normas que promovem a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, porque 'possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental-cristã' e 'a sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criar quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos' (cf. José Luiz Bolzan, 'Constituição ou Barbárie: perspectivas constitucionais', in 'A Constituição Concretizada - construindo pontes com o público e o privado', Ingo Wolfgang Sarlet (org.), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, p. 34).

**"Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra**

<sup>4</sup>Processo. AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

**qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo'** (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

**"Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'."** (Grifo nosso)

**Aduz o apelante, ainda, a respeito da não observância pelo Poder Judiciário dos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível.**

*Pois bem, sabe-se da existência da separação harmônica entre Poderes, onde não é permitida a interferência no outro, além do concebido pela Carta da República.*

*Concebe-se, também, que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível.*

**No entanto, deve ao menos garantir o mínimo existencial para os seus administrados, sobrelevando-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).**

*A Constituição Federal, em seu art. 37, cobra do Administrador um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilado com o interesse público, sendo o ato da Administração de negar o fornecimento do fármaco considerado ilegal e ineficiente, cabendo ao Poder Judiciário analisar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.*

*Assim, não há que se falar em ofensa à Independência dos Poderes e à Reserva do Possível, afastados pela incidência da Legalidade Estrita, em virtude da essencialidade do bem tutelado.*

*No mesmo sentido, o entendimento do Colendo STJ:*

*É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração,*

além de uma conduta legal, um comportamento ético.<sup>5</sup>

O pronunciamento do eminente Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Mello, quando da sua relatoria no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, possibilitando a manifestação judicial sobre a análise do ato administrativo no que tange à sua legalidade, *in verbis*:

**(...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.**

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação dos Poderes.

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.<sup>6</sup>

**Quanto a impossibilidade da realização da despesa, que exceda o crédito orçamentário anual, não há como se acolher a argumentação, porquanto não comprovou o Ente Público que o valor do medicamento implicaria aumento do crédito orçamentário anual, muito menos que a importância dispendida não estaria dentre as quantias repassadas para o tratamento da saúde.**

Ademais, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir a municipalidade de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. A propósito, decisões deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO. - Atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado, no caso vertente, é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção

<sup>5</sup>(STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662).

<sup>6</sup>(STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/5/2000).

*todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congênere, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.*

*– O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantar uma cláusula pétrea constitucional.*<sup>7</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO COM AS DESPESAS DE VIAGEM PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A TUTEIA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. DESPROVIMENTO.**

*– "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 50, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida." (PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello).*<sup>8</sup>

*Dessa forma, os argumentos do recorrente não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido."*

Ademais, o suplicante alega a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado.

Pois bem, com relação a esse argumento, nota-se que esse não é o momento para o agravante provocar tal querela, uma vez que se trata de inovação recursal, onde a matéria deveria ter sido suscitada em outra oportunidade, ou seja, em sede de apelação, o que incorreu nos autos.

<sup>7</sup>(TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. em 12/02/2009)

<sup>8</sup>(TJPB – 2ª Câmara Cível. AI n. 20020080384486001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado). J. em 30/06/2009)

Nesse trilhar, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no tocante a impossibilidade de ampliação do debate em sede de agravo interno, operando-se preclusão consumativa, uma vez que a parte insurgente não impugnou tal tema quando de seu recurso apelatório.

Ademais, os seguintes julgados:

*AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, no Recurso Especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.*<sup>9</sup>

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 3.953/61. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. LEI Nº 12.158/2009. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade. 2. A aplicação de disposições da Lei nº 12.158/2009, suscitada apenas nas razões do agravo regimental em comento, configura inovação recursal, insuscetível, portanto, de conhecimento. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*<sup>10</sup>

Portanto, inviável o exame do ponto neste momento.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGOU PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática agravada permaneça incólume.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti

<sup>9</sup>(STJ; AgRg-Ag 1.321.269; Proc. 2010/0114643-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Celso Limongi; Julg. 22/02/2011; DJE 14/03/2011)

<sup>10</sup>STJ; AgRg-REsp 1.245.333; Proc. 2011/0070461-3; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 24/05/2011; DJE 27/05/2011.

de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos*) e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de julho de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de julho de 2014

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/12